



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 244/2009
Data: 14/08/09
Ass. Q. J. S. G. 15:40



Projeto de Lei nº 069, de 13 de agosto de 2009.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Serafina Corrêa o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal - SIM.

Parágrafo Único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º. A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Serafina Corrêa.

§ 1º A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças.

§ 2º Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos do abate de animais, previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. _____

Data: ____/____/____

Ass. _____

Projeto de Lei nº 069, de 13 de agosto de 2009.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Serafina Corrêa, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado do Rio Grande do Sul e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

§ 1º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Serafina Corrêa a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

a) Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 5º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 7º. Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária constituído de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a edição de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. _____

Data: ____/____/____

Ass. _____

Projeto de Lei nº 069, de 13 de agosto de 2009.

Art. 9º. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- b) CNPJ ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- c) Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- d) Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- e) Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- f) Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Parágrafo Único. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os



Projeto de Lei nº 069, de 13 de agosto de 2009.

insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

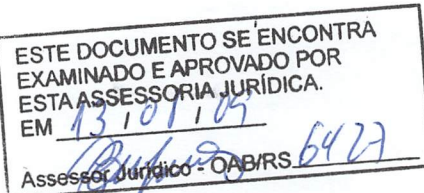
Art. 15. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos, após debatido no Conselho Municipal de Inspeção Sanitária.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 13 de agosto de 2009.

Ademir Antônio Presotto
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. _____

Data: ____/____/____

Ass. _____



Projeto de Lei nº 069, de 13 de agosto de 2009.

JUSTIFICATIVA:

Promovemos à apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei cuja finalidade é a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no Município de Serafina Corrêa.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, objeto da presente proposição, visa atender as exigências da legislação vigente que regulamenta a matéria, e terá a função de inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, sob o ponto de vista industrial e sanitário, no limite territorial do Município.

Trata-se de um diploma legal capaz de garantir aos consumidores a boa procedência dos produtos de origem animal e vegetal, pois assegurará que os mesmos serão produzidos de acordo com o que determina as normas higiênico-sanitárias do Município.

Além disso, esta fiscalização contribuirá com o serviço da vigilância sanitária evitando-se, assim, riscos e agravos à saúde da população, tendo em vista o grande número de enfermidades que podem ser transmitidas por alimentos produzidos sem os devidos cuidados.

Reveste-se, pois, a medida, de relevante interesse público e social, pelo qual se espera sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 13 de agosto de 2009.

Ademir Antônio Presotto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. _____

Data: ____/____/____

Ass. _____